

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 40 — DF

(Registro nº 90.0004256-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Joaquim Monteiro Gomes*

Impetrado: *Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO BENEFÍCIO. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Mandado de Injunção em que se alega infringência a norma em vigor.

O Mandado de Injunção destina-se a suprir a falta de norma regulamentadora (CF, Art. 5º, LXXI).

Mandado de Injunção não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do mandado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pensando que tem direito a receber diferenças e atrasados desde abril de 1989, o advogado Joaquim Monteiro Gomes, em causa própria, impetrou este Mandado de Injunção contra o Ministro da Previdência e Assistência Social.

Alega que requereu aposentadoria previdenciária em outubro de 1988, anexando procuração por instrumento público e com a qual pretendia comprovar tempo de serviço (fls. 10). Informa que, à época, o agente da Previdência lhe disse que receberia 86% sobre três salários mínimos e que o tempo pleiteado seria irrelevante (fls. 03).

Seus resumos de pagamento, entretanto, demonstram, segundo alega, o recebimento de percentual sobre apenas um salário mínimo, apesar da ressalva de ser passível de revisão. Acrescenta que após inúmeras tentativas junto à Previdência para sanar a situação, não logrando êxito, reputa então vulnerados os Arts. 201, § 1º, e 202 e seus §§ da Constituição Federal vigente.

No Supremo Tribunal Federal, onde foi impetrado originalmente este Mandado, decidiu-se pela competência desta Corte, por não constar o impetrado dentre as pessoas ou entidades elencadas na letra “g” do item I, do art. 102 da C.F. (fls. 18).

As informações noticiam que os avanços protecionistas instituídos na nova Carta Política dependem de lei ordinária, mormente quanto à fonte de custeio, esta que já conta com o projeto de lei nº 2.570/89, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 234/89, de 01.06.89 — DOU de 02.06.89, p. 8.603. Assim, enquanto não transformados em lei, perduram as disposições em vigor, no caso, o art. 21, item II, e § 1º e art. 33, item I, e § 1º da CLPS — D. 89.312/84 (fls. 25/29).

O parecer do nobre Subprocurador-Geral da República Paulo A. F. Sollberger reputa existentes duas hipóteses: a primeira, aceitando-se a tese defendida pelo próprio impetrante da auto-aplicabilidade da norma constitucional, implicando no incabimento da via eleita; a segunda, acautando-se a tese das informações, quanto à pendência de regulamentação, sendo tal providência encargo do Congresso Nacional, redundando na ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 32/34).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, quer o impetrante o reconhecimento do direito ao percentual de 86% (oitenta e seis por cento) sobre três salários mínimos, apoiando-se, para isso, na Constituição Federal, Art. 201, § 1º, e Art. 202 e parágrafos.

O Art. 201, § 1º, por exemplo, dispõe que "... qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários". Percebe-se, de logo, que não há qualquer direito ao impetrante pendente de regulamentação.

Por outro lado, o Art. 202 e Parágrafos fixam os limites temporais para a concessão da aposentadoria.

Apenas o *caput* do Art. 202 cuida de reflexo pecuniário quando determina que o cálculo far-se-á com base nas últimas 36 (trinta e seis) contribuições. Ora, o impetrante já efetuou suas últimas 35 (trinta e cinco) contribuições. Agora, saber se o pagamento corresponde a três salários mínimos e se as contribuições também corresponderam já não se inserem nos limites da Injunção.

Na realidade, se, como pretende o impetrante, seus benefícios devem ser revistos em face de norma já existente, o Mandado de Injunção é inadequado. Ainda mais, pendente que seja de norma regulamentadora quanto à fonte de custeio, como pretende a autoridade apontada como coatora, esta é encargo do Congresso Nacional, implicando, portanto, na ilegitimidade passiva do impetrado e redundando na falta de uma das condições de ação.

Assim, não conheço do Mandado de Injunção.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 40 — DF — (Reg. 90.0004256-9) — Relator: o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Impetrante: Joaquim Monteiro Gomes. Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do mandado (em 16 de agosto de 1990 — Corte Especial).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Athos Carneiro, Armando Rolemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Willi-

am Patterson, José Cândido, Pedro Acioli, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz.